



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2026 **(Do Sr. Pezenti)**

"Dispõe sobre a fiscalização da classificação do tabaco em folha curado no Brasil e institui penalidades por descumprimento da Instrução Normativa MAPA nº 10, de 13 de abril de 2007."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

I – advertência, salvo em casos de reincidência ou dolo comprovado;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por lote ou fardo irregular, duplicada em caso de reincidência;

§ 1º Quando a infração for cometida por empresa beneficiadora, o produtor prejudicado fará jus à indenização equivalente ao valor da multa prevista no inciso II deste artigo, a ser paga diretamente pela infratora, conforme apuração administrativa nos termos do regulamento.

§ 2º Na aplicação das penalidades, o MAPA observará a gravidade da infração, o dano econômico causado, a reincidência, a capacidade econômica do infrator e diferenciará os produtores familiares e de pequena escala das empresas beneficiadoras.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas de que trata esta Lei poderão ser destinados a fundos ou instrumentos voltados à defesa agropecuária e ao fortalecimento da produção rural.

Art. 5º O MAPA regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos de fiscalização, os critérios de graduação das sanções e a forma de acompanhamento aleatório, por perito do órgão, do processo de classificação realizado entre empresas compradoras e produtores de tabaco.

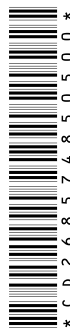
Art. 6º A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de competência do MAPA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mercado de tabaco no Brasil é de grande relevância econômica e social, especialmente para a agricultura familiar. Entretanto, práticas fraudulentas, tanto na classificação quanto na comercialização do produto têm prejudicado os produtores honestos e comprometido a credibilidade do setor.

Este Projeto de Lei tem como principais objetivos coibir práticas fraudulentas de ambos os lados, tanto por parte dos produtores quanto das empresas compradoras, criar um ambiente de isonomia e valorizar a qualidade do tabaco produzido. Ao tornar obrigatória a presença de perito oficial do MAPA em pelo menos 10% das amostragens realizadas nas empresas e



instituir sanções proporcionais, busca-se não apenas proteger os produtores contra adulterações e fraudes na amostragem, mas também mediar, de forma imparcial, as relações de compra e venda entre empresas e agricultores.

O projeto estabelece diferenciação clara nas penalidades: aos produtores rurais aplicam-se, alternativamente, advertência (na primeira infração) ou multa (em caso de reincidência ou dolo). Já às empresas beneficiadoras, será imposta a obrigação de indenizar o produtor prejudicado em valor equivalente ao da multa que seria aplicada ao produtor nas mesmas circunstâncias.

A presença do perito oficial durante o processo de classificação visa minorar a ocorrência de empresas que paguem valores inferiores aos devidos aos produtores, mesmo para tabaco de qualidade. Dessa forma, a padronização das regras de classificação e a aplicação uniforme das sanções visam garantir condições de competitividade justas entre os produtores e maior transparência na comercialização.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, visando à valorização da produção nacional e à promoção de um ambiente de concorrência justa no setor do tabaco no Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC



FIM DO DOCUMENTO